MENSAGEM Nº 031/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar do município de Adamantina, e dá outras providências.

De início, informamos que as presentes alterações foram solicitadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e visam sua adequação ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e às resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em especial a Resolução 231, de 28 de dezembro de 2022.

A alteração do §3º no artigo 17, além da adequação à Resolução 231/22 (§3º art. 16), visa maior agilidade quando houver necessidade de escolha suplementar.

As alterações no §6º do artigo 17 e no artigo 24, bem como, a revogação do §2º do artigo 29, se dão em razão da Resolução 231/22, em seu artigo 5º, item I, disciplinar sobre a necessidade do voto para Conselho Tutelar ser uninominal.

Ainda, o acréscimo da exigência de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetiva atestar a habilidade e conhecimento do candidato à função de conselheiro tutelar.

A modificação na redação do parágrafo único no artigo 26, vem ao atendimento à premissa da ampla defesa do candidato que teve sua inscrição impugnada.

As alterações na alínea “a” do artigo 23, tem objetivo de excluir repetição da norma já contemplada no caput.

A validação do artigo 30 através do presente diploma, corrige provável erro de digitação, que ocorreu quando da revogação de seu parágrafo único pela Lei Complementar n.º 331/2019.

Em relação à posse dos conselheiros tutelares, é realizada a adequação conforme §2º do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusão do §3º ao artigo 38, adequa a legislação municipal ao artigo 23, §5º e artigo 4º, da Res. 231/22 Conanda, que dispõe sobre a necessidade da

implementação do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência e equipamentos necessários para o acesso ao sistema.

Por fim, foi incluído o artigo 42-A na lei municipal que corresponde ao § 2º do artigo 29 da Resolução 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA.

Por tudo isso, temos como justa e benéfica a proposta apresentada e solicitamos junto aos nobres edis que integram essa Casa Legislativa a análise e aprovação deste Projeto de Lei na sua íntegra.

Adamantina, 21 março de 2023.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município

A Sua Excelência, o Senhor
AGUINALDO PIRES GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal
Adamantina - SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º Ficam alterados os §§ 3º e 6º do Artigo 17 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 (...)

§3º *Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.*

(...)

§6º *Os candidatos classificados no processo seletivo serão submetidos à votação direta, através de voto facultativo, uninominal e secreto, realizada pelos eleitores do município de Adamantina."*

Artigo 2º Fica acrescido o inciso VIII ao Artigo 21 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, com a seguinte redação:

"Artigo 21 (...)

VIII - *Experiência na promoção, controle, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente."*

Artigo 3º Fica alterada a alínea "a" do Artigo 23 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 (...)

a) *o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;"*

Artigo 4º Fica alterado o Artigo 24 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24 *O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será feito mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo, uninominal e secreto dos eleitores de Adamantina, realizado em eleição no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, dentre os candidatos previamente selecionados na prova escrita e avaliação psicológica, organizada e coordenada pela Comissão ou empresa particular contratada para este fim."*

Artigo 5º Fica alterado o parágrafo único do Artigo 26 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 26 (...)

Parágrafo único - *Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:*

a) *notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;*

b) *realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências."*

Artigo 6º Fica revogado o §2º do Artigo 29 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011.

Artigo 7º Fica alterado o §3º e acrescentado o §4º ao Artigo 35 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 (...)

§3º *O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informará ao Chefe do Poder Executivo, os 5 (cinco) primeiros classificados no processo seletivo, que os nomeará, através de Portarias, como Conselheiros Tutelares;*

§4º *A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha."*

Artigo 8º Fica alterado o §1º e acrescentado o §3º ao Artigo 38 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, com a seguinte redação:

"Artigo 38 (...)

§1º *Os Conselheiros Tutelares deverão participar de todos os cursos e capacitações relacionados à proteção à criança e adolescente, promovidos pelo município.*

(...)

§3º *Os computadores deverão ser equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais SIPIA pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos."*

Artigo 9º Fica acrescido o artigo 42-A à Lei Complementar n.º 163, de 07 de abril de 2011, com a seguinte redação;

"Art. 42 A *Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetorias locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei n.º 8.069, 1990.*

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Adamantina, março de 2023.

MARCIO CARDIM
Prefeito do Município